ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 24 A 28/10/2022
VISTO

Lei Complementar nº 81 De 26 de outubro de 2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "*caput*" do art. 9º da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, e o seu inciso X, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA, criado pelo art. 213, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, é o órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo (SIMAC) que atuam na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, e também em matéria de saneamento básico, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, competindo-lhe:*
> *(...)*
> ***X** – Exercer o acompanhamento e o controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico e das políticas públicas relativas ao saneamento básico no âmbito do Município de Cabedelo."*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:04:00 -03'00'

Art. 2º O art. 10, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 10.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA será composto por membros representantes de organizações governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:*

***I** – Representantes de organizações governamentais:*

***a)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;*
***b)** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;*
***c)** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;*
***d)** Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;*
***e)** Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;*
***f)** Secretaria Municipal de Saúde;*
***g)** IFPB/Cabedelo-PB;*
***h)** Companhia Docas da Paraíba.*

***II** – Representantes de organizações da sociedade civil:*

***a)** Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Catarina;*
***b)** Associação Náutica da Paraíba;*
***c)** ONG Guajiru;*
***d)** Comércio Bens e Serviços;*
***e)** Fundação Fortaleza de Santa Catarina;*
***f)** Categoria Patronal das Indústrias;*
***g)** Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba - OAB;*
***h)** Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:04:31 -03'00'

§ 1º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não é remunerado.
§ 2º Cada instituição indicará um representante titular e o seu respectivo suplente, devendo este substituir aquele em suas ausências e/ou impedimentos.
§ 3º Na ocorrência de 03 (três) faltas sem justificativa no mesmo ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de designação de nova representação, não podendo haver a recondução do membro faltoso.
§ 4º O COMMEA será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura-SEMAPA.
§ 5º Os membros do COMMEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.
§ 6º Os membros do COMMEA serão designados por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3º O inciso IX do art. 12, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.12**.....*
(...)
***IX** - Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;*
(...)"

Art. 4º Altera a redação da Seção IX, constante no Título III da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, bem como o art. 58, que passam a vigorar com a seguinte alteração de redação:

"Seção IX
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA

(...)

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:04:55 -03'00'

Art. 58. *Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA, com o intuito de implementar ações destinadas à adequada gestão e controle do meio ambiente, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e apoiar e suportar ações de saneamento básico no Município, sem prejuízo das ações de saneamento básico de responsabilidade da CAGEPA e dos demais órgãos responsáveis."*

Art. 5º O art. 59, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração de redação:

*"**Art. 59.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico– FMMA:*

***I** - repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato ou em termo aditivo com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, destinado a investimentos complementares a ele especificamente destinadas;*
***II** - dotações orçamentárias a ele destinadas;*
***III** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;*
***IV** - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;*
***V** - produto de licenças e autorizações ambientais emitidas pela SEMAPA;*
***VI** - doações de pessoas físicas e jurídicas;*
***VII** - doações de entidades nacionais e internacionais;*
***VIII** - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios e convênios;*
***IX** – dispêndio cobrado por análises de projetos ambientais e/ou de dados requeridos junto ao cadastro*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:05:21 -03'00'

de informações ambientais, bem como a arrecadação obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município – TCFAM ou com as taxas de licenciamento e autorização ambiental;
***X** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;*
***XI** - compensação financeira ambiental;*
***XII** – as transferências feitas pelo Governo Federal;*
***XIII** – as transferências feitas pelo do Estado da Paraíba diretamente para este Fundo;*
***XIV** – as transferências feitas pelo Município;*
***XV** – os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;*
***XVI** - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;*
***XVII** - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*
***XVIII** – repasse da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da compensação prevista no Decreto Federal nº 95.733/1988, dos royalties de petróleo e gás natural, das taxas relativas aos terrenos de marinha e das demais compensações devidas pela União, pelo Estado e/ou pelos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive por meio de convênio;*
***XIX** - doação e outras receitas eventuais.*

***§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta em nome do Fundo e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.*
***§ 2º** Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades,*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:13:29 -03'00'

objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados deverão ser revertidos a ele.
§ 3º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento Básico-FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente."

Art. 6º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, os arts. 59-A, 59-B, 59-C, 59-D, 59-E e 59-F, com a seguinte redação:

*"**Art. 59-A.** Os recursos do Fundo serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem apoiar e suportar ações ambientais e de saneamento básico no Município, por meio dos seus beneficiários, dispostos no art. 59-D.*

***Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de responsabilidade da CAGEPA, os recursos do Fundo no que tange à área de saneamento básico, deverão, observados os valores desembolsados pela Companhia, ser aplicados no custeio de obras, serviços, equipamentos, materiais, estudos, ações de conscientização e afins relativos:*

***I** – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*
***II** – limpeza, despoluição e canalização de córregos;*
***III** – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:14:05 -03'00'

IV *– provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

V *– implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;*

VI *– drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos e de alagamentos;*

VII *– desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;*

VIII *– Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de tratamento de esgotamento sanitário;*

IX *– Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de captação, tratamento e distribuição de água;*

X *- Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos para coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;*

XI *- Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de projetos de conscientização ambiental e urbanística.*

Art. 59-B. *O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá editar resoluções estabelecendo os termos de referência, minutas de editais, documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para a apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:15:01 -03'00'

periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 59-C. *As entidades que se habilitarem nos editais de financiamento de projetos, deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos estabelecidos na legislação e em resolução a ser aprovada pelo Conselho.*

Art. 59-D. *São beneficiários do Fundo Municipal:*

I *– o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção, fiscalização ou defesa de bem ou direito difuso;*
II *– a entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no Regimento Interno do Fundo Municipal e resoluções deliberadas pelo Conselho, que desenvolva projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso.*

§ 1° *A convocação dos interessados para apresentação dos projetos a que se refere o inciso II deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico.*
§ 2° *As receitas do Fundo destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o inciso II, deste artigo, serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho.*

Art. 59-E. *Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 59-A desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear despesas*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:15:41 -03'00'

recorrentes de responsabilidade do Município de Cabedelo.

Art. 59-F. *Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo pleno do Conselho."*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de outubro de 2022; 200º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
4472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:16:20 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito